



Processo nº : 11080.006368/2004-97
Recurso nº : 129.612
Acórdão nº : 202-16.751

Recorrente : VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A concomitância de processos nas esferas administrativa e judicial é aferida pelo objeto e não pela causa de pedir. As questões decididas incidentalmente no processo não fazem coisa julgada, a teor do art. 469, III, do CPC.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

As unidades da Receita Federal devem cumprir as decisões judiciais, provisórias ou definitivas, que autorizem o contribuinte a efetuar compensação antes do trânsito em julgado da ação, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 10, de 11/03/2005.

COMPENSAÇÃO. LIMITES. DECISÃO JUDICIAL.

Aplica-se a legislação superveniente se esta for mais favorável ao contribuinte do que aquela em vigor à data em que foi proferida a decisão judicial que determinou a compensação. Interpretação expressa na Solução de Consulta Interna nº 10, de 11/03/2005, e na Nota Cosit nº 141, de 23/05/2003.

COMPENSAÇÃO. PIS. PAES.

Até a publicação da Medida Provisória nº 219, de 30/09/2004, não havia impedimento legal à compensação de créditos do PIS com parcelas do PAES.

Recurso provido em parte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fizeram sustentações orais o Dr. André Simão Santos, advogado da recorrente, e o Dr. Sandro Brandi Adão, Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Processo nº : 11080.006368/2004-97
Recurso nº : 129.612
Acórdão nº : 202-16.751

Recorrente : VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

RELATÓRIO

Trata o presente processo da não-homologação das declarações de compensação que foram apresentadas ao amparo das tutelas antecipadas concedidas nos Processos nºs 94.0013010-4 e 2002.51.01.001474-9, os quais tramitam atualmente pelo TRF da 2ª Região.

Em 16/08/2000, na Ação Ordinária nº 94.0013010-4, a Varig obteve tutela antecipada para efetuar a compensação do valor equivalente a 94.305.857,08 Ufirs, relativo ao PIS que recolhera com base nos DL nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com parcelas vincendas da mesma contribuição, conforme deflui dos documentos de fls. 108/109, 118/119 e 124.

Em 24/03/2004, na Ação Ordinária nº 2002.51.01.001474-9, a empresa obteve tutela antecipada para corrigir os recolhimentos indevidos, a título de PIS, referente ao período de julho de 1988 a dezembro de 1995, com base na taxa Selic, conforme se pode conferir nas fls. 128/134.

Nas declarações de compensação, em formulários de papel (fls. 04/05), a empresa compensou créditos relativos ao PIS reconhecidos nos processos judiciais acima, com dívidas do parcelamento de que trata a Lei nº 10.684, de 30/05/2003 (PAES), enquanto que nas declarações de compensação apresentadas via *internet*, compensou os créditos de PIS com débitos relativos ao próprio PIS e com a Cofins.

Em 31/08/2004, antevedo que as declarações de compensação com dívidas do PAES não seriam homologadas, a Varig impetrou dois mandados de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, elencando como uma das causas de pedir a compensação de débitos das prestações do PAES com os créditos reconhecidos nas ações judiciais acima.

A DRF em Porto Alegre – RS fundamentou a não-homologação das compensações com os seguintes argumentos: 1) as decisões judiciais que determinaram a compensação violaram o art. 170-A do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que vedam a compensação de créditos tributários pleiteados em ação judicial antes do trânsito em julgado; 2) não existe previsão legal para a compensação de créditos de PIS com dívidas do PAES.

A DRJ em Porto Alegre -RS, por meio do Acórdão nº 5.226, de 17/02/2005, indeferiu a manifestação de inconformidade da Varig, nos seguintes termos:

- 1) rejeitou o pedido de anulação do despacho decisório da DRF de origem, por ser a nulidade inaplicável ao caso concreto;
- 2) não conheceu do pedido referente aos créditos de PIS do período de julho de 1988 a dezembro de 1995, bem como sua atualização, e da compensação destes com dívidas do PAES (Lei nº 10.684, de 30/05/2003), por se encontrarem sob apreciação judicial;
- 3) não conheceu do pedido referente aos créditos de PIS do período de julho de 1988 a dezembro de 1995, bem como sua atualização, que transitam no Poder Judiciário, com futuras compensações do contribuinte na esfera administrativa, pois deverão ser apreciadas em futuros processos administrativos de compensação;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/1/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006368/2004-97
Recurso nº : 129.612
Acórdão nº : 202-16.751

4) julgou improcedente o pedido de compensação dos supostos créditos de PIS do período de julho de 1988 a dezembro de 1995, que transitam no Poder Judiciário, com débitos de PIS no período de fevereiro 2003 a junho de 2004, exceto março e abril de 2004, e de Cofins de fevereiro a junho de 2003, por afronta ao art. 170-A do CTN e ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/2002, e 11.051/2004, assim como ao dispositivo da decisão judicial que somente permitia a compensação de PIS com PIS.

Regularmente notificada daquele acórdão em 23/03/2005, a Varig interpôs o Recurso Voluntário de fls. 343 a 362, em 20/04/2005, instruído com os documentos de fls. 363 a 448. O arrolamento de bens constou à fl. 363. Alegou em síntese que:

1) ao contrário do que afirma a decisão recorrida, as compensações com as dívidas do PAES não estão sendo discutidas nos Mandados de Segurança nºs 2004.71.00.034779-4 e 2004.71.00.034780-0. Os objetos destes dois mandados de segurança tiveram por escopo a expedição de certidões de regularidade fiscal. As compensações foram ventiladas nos julgamentos dos recursos interpostos nestes mandados de segurança porque configuravam óbice à expedição das certidões;

2) o juiz, ao sentenciar a Ação Ordinária nº 94.0013010-4, na qual se pleiteou o indébito e o direito de compensar o PIS, deixou claro que a compensação seria efetuada por conta e risco da contribuinte;

3) não há impedimento legal à compensação do crédito de PIS com parcelas do PAES posto que a própria Receita Federal reconheceu este fato por meio da Intimação DRF/Seort/Rest nº 486/2004. Na época em que as compensações foram efetuadas, a norma só restringia a compensação com débitos incluídos no Refis e no parcelamento a ele relativo, nada dispondo em relação ao PAES. Como o STJ já decidiu que a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela vigente no momento em que se efetiva o pagamento indevido, é nítida a impossibilidade de aplicar ao caso concreto a nova limitação instituída pela MP nº 219/2004 (Lei nº 11.051/2004);

4) relativamente ao art. 170-A do CTN, disse que ele é posterior à decisão judicial que autorizou a compensação. Esta decisão não impôs nenhuma restrição, pois permitiu que a compensação fosse executada desde logo. Ainda que se considere que o art. 170-A tem natureza processual, ele não poderia ser aplicado para fins de revogação tácita de decisões judiciais válidas, vigentes e eficazes, isto porque existem meios e recursos próprios para alteração das decisões proferidas;

5) o Processo nº 94.0013010-4 já teria transitado em julgado quanto a parte relativa à declaração do direito ao indébito;

6) quanto à limitação da compensação do PIS com débitos do próprio PIS, alegou que o direito superveniente à decisão judicial admitiu a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF e que, portanto, tal limitação estaria superada.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006368/2004-97
Recurso nº : 129.612
Acórdão nº : 202-16.751

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Requeru a reforma da decisão recorrida e a anulação do despacho decisório da DRF em Porto Alegre - RS, a fim de que seu direito de crédito fosse reconhecido e homologadas as compensações realizadas e a realizar.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11080.006368/2004-97
Recurso nº : 129.612
Acórdão nº : 202-16.751

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se exclusivamente sobre matéria de direito.

De início, devo ressaltar que a Receita Federal não tem como homologar as compensações que a Varig realizará com os créditos obtidos nas ações judiciais porque a Administração Pública não pode homologar por antecipação um ato jurídico que ainda não existe.

Portanto, rejeito de plano o pleito da empresa neste sentido.

No tocante ao cumprimento de decisões judiciais frente ao novel art. 170-A do CTN e à possibilidade de superar a coisa julgada para aplicar a legislação superveniente mais favorável ao contribuinte, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação, por meio da Solução de Consulta Interna nº 10, de 11/03/2005, assim se posicionou:

"(...)

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A primeira questão formulada pela Disit da SRRF06 diz respeito ao procedimento a ser adotado pelas unidades da SRF quando o contribuinte efetua compensação de crédito reconhecido por decisão judicial não transitada em julgado em razão de referida decisão, além de reconhecer seu direito creditório para com a União, também reconhece o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, em desacordo com o disposto no art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, in verbis:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

5. Tratando-se de provimento judicial para a compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF mediante a entrega da declaração de compensação, a decisão contraria também o disposto no caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

6. Conforme bem assevera a Disit da SRRF06, não cabe à SRF e a seus servidores descumprir uma decisão judicial proferida por autoridade ou órgão competente da

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 11080.006368/2004-97
Recurso nº : 129.612
Acórdão nº : 202-16.751

Justiça Federal, ainda que sob alegação de que referida decisão contraria disposição literal de lei.

7. A recusa do Poder Executivo ao cumprimento de decisões em vigor proferidas pelo Poder Judiciário, ainda que provisórias, constitui ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da União previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

8. Num Estado Democrático de Direito tal qual a República Federativa do Brasil, eventual 'correção de erros' praticados pelas autoridades e órgãos do Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional deve ser buscada pelo Poder Executivo pelos meios previstos em lei, jamais mediante a recusa no cumprimento da decisão judicial.

9. Há que se salientar, ademais, que o Brasil, a par do controle concentrado, adotou o critério difuso (ou jurisdição constitucional difusa) de controle da constitucionalidade das leis, segundo o qual todos os juízes podem negar a aplicação da lei ao caso concreto por considerá-la incompatível com a Constituição Federal, daí a possibilidade de a autoridade ou órgão competente da Justiça Federal negar a aplicação do disposto no art. 170-A do CTN à compensação pleiteada pelo sujeito passivo.

10. Por tudo isso e em consonância com o entendimento esposado pela Disit da SRRF06, as unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda que não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória.

11. Já no que se refere ao questionamento apresentado pela Disit da SRRF06 relativamente ao procedimento a ser adotado pela SRF quando a decisão judicial transitada em julgado impõe ao contribuinte regras de compensação mais restritivas do que aquelas previstas pela legislação vigente à data em que a decisão foi proferida, cumpre divergir da referida unidade da SRF quando ela afirma que, em todos os casos de decisão judicial transitada em julgado que disponha sobre a compensação de créditos tributários administrados pela SRF, 'a compensação deve ser realizada nos termos definidos pela legislação em vigor, nos quesitos em que ela for mais favorável ao contribuinte que a decisão judicial'.

12. Relembre-se que, na Nota Cosit nº 141, de 23 de maio de 2003, esta Coordenação-Geral reconheceu, no que se refere à compensação de créditos para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, a possibilidade de se aplicar ao contribuinte a legislação superveniente e mais favorável ao contribuinte do que aquela que estava em vigor à data em que foi proferida a decisão judicial transitada em julgado, haja vista que a adoção de referido procedimento 'não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável'.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/1/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006368/2004-97
Recurso nº : 129.612
Acórdão nº : 202-16.751

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

13. Já no caso mencionado pela Disit da SRRF06, há que ser respeitada a interpretação dada à lei pelo julgador, uma vez que presume-se que este tinha conhecimento da legislação vigente à data em que proferiu sua decisão, todavia efetuou interpretação menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação dada pela própria Secretaria da Receita Federal.

14. Não se trata, nesse caso, de integração da decisão judicial transitada em julgado com legislação superveniente e mais favorável ao contribuinte (a legislação vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regulava a matéria não foi alterada por legislação superveniente), mas sim de aplicação da legislação pela SRF segundo a interpretação dada pelo Poder Judiciário.

15. Conforme já esposado no item 6 da presente Nota, não cabe à SRF e a seus servidores descumprir uma decisão judicial proferida por autoridade ou órgão competente da Justiça Federal, ainda que sob alegação de que referida decisão contraria disposição literal de lei ou de que o contribuinte estaria sendo "prejudicado" por ter recorrido ao Poder Judiciário.

16. Destaque-se que o tema em foco não se limita às decisões judiciais transitadas em julgado e ao respeito à coisa julgada, mas sim ao respeito às decisões judiciais em geral que disponham sobre os tributos e contribuições administrados pela SRF, haja vista que o entendimento acima esposado é extensível às decisões judiciais não transitadas em julgado e que, de igual forma, estabelecem interpretação de texto legal menos favorável ao sujeito passivo do que aquela dada pela própria Administração Tributária.

3. CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) as unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória; e

b) as unidades da SRF devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da SRF.

Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, à Disit/SRRF06 e demais Disit das SRRF, às Superintendências Regionais da Receita Federal (SRRF), às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), à Cofis e à Corat e providencie-se a divulgação na Intranet da Cosit.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO

Coordenadora-Geral da Cosit". (grifei)

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/1/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006368/2004-97
Recurso nº : 129.612
Acórdão nº : 202-16.751

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Como se pode verificar da transcrição acima, a Varig tem direito de efetuar a compensação nos moldes determinados pelo Judiciário e de compensar o PIS com qualquer outro tributo federal, em razão de a legislação superveniente ser mais favorável que aquela que determinou o ajuizamento da ação.

Passo a analisar a questão da compensação do PIS com o parcelamento do PAES.

Nas fls. 47/61 consta a inicial do Mandado de Segurança nº 2004.71.00.034780-0, onde se pode verificar que o pedido se restringiu à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Em momento algum foi pedido ao Judiciário que proferisse decisão acerca do cabimento ou não da compensação do PIS com o parcelamento do PAES.

A aferição da concomitância de processos deve ser feita pelo pedido (que é o objeto da ação) e não pela causa de pedir, pois é o pedido que delimita os limites objetivos da coisa julgada (art. 468 c/c 474 do CPC). No caso do mandado de segurança acima, o que vai transitar em julgado é a decisão que dirá se a contribuinte tem ou não direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e não se existe direito de fazer a compensação com débitos do PAES.

A decisão recorrida sustentou a existência da concomitância valendo-se da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01044526-7/RS, que se originou do mandado de segurança citado acima. Esta decisão se encontra anexada às fls. 304/312, na qual se pode observar que o tribunal realmente tratou das questões relativas ao art. 170-A e da possibilidade de fazer a compensação com débitos do PAES. Contudo, tal fato não autoriza a conclusão de que existe concomitância, porque aquelas matérias foram decididas em caráter incidental em razão do recurso de agravo de instrumento e não farão coisa julgada material, a teor do disposto nos arts. 469, III, e 470 do CPC.

Quanto ao Mandado de Segurança nº 2004.71.00.034779-4, conquanto não conste a petição inicial nos autos, na fl. 24 existe o resultado da pesquisa efetuada na página do TRF da 4ª Região demonstrando que seu objeto também foi a concessão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Portanto, não existe obstáculo ao julgamento da questão na esfera administrativa.

Nesse passo, o art. 74, § 3º, IV, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, apenas vedava a compensação de créditos com débitos incluídos no Refis e no parcelamento a ele alternativo.

As compensações efetuadas com parcelas do PAES foram declaradas à Receita Federal no dia 31/08/2004 (fl. 02).

A vedação a este procedimento só foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da MP nº 219, de 30/09/2004, que culminou na Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Ora, se o art. 105 do CTN estatui como regra a eficácia prospectiva da legislação tributária, a conclusão só pode ser no sentido de que a MP nº 219, de 30/09/2004, não pode colher fatos ocorridos antes de sua vigência.

Desse modo, não se pode negar o direito da contribuinte sob o argumento de que “não existe previsão legal” para a compensação com o PAES, pois o art. 74 da Lei nº 9.430/96 autoriza a compensação de créditos do contribuinte com “quaisquer tributos ou contribuições”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006368/2004-97
Recurso nº : 129.612
Acórdão nº : 202-16.751

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

administrados pela Receita Federal. Se o PAES está sob a administração da Receita Federal e se ele é um parcelamento que se originou da consolidação de débitos relativos a tributos e contribuições que estavam sob administração da Receita Federal, então não há justificativa para não homologar as compensações declaradas pela contribuinte até 29/09/2004.

Escreveram no art. 5º, II, da Constituição, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Considerando que a declaração de compensação do PIS com as parcelas do PAES foi apresentada em 31/08/2004, há de ser homologada sob condição resolutiva, conforme a interpretação veiculada pela SCI nº 10, de 11/03/2005.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para declarar o direito de a Varig utilizar os créditos do PIS, nos termos determinados pelas tutelas antecipadas concedidas nas das Ações Ordinárias nºs 94.0013010-4 e 2002.51.01.001474-9, para compensação, sob condição resolutiva, de qualquer débito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, inclusive os débitos do PAES compensados em 31/08/2004, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96; da SCI nº 10, de 11/03/2005, e da Nota Cosit nº 141, de 23/05/2003.

Este voto se limitou a declarar o direito de compensar os créditos relativos ao PIS referidos nas tutelas antecipadas, sem homologar os valores que foram declarados à repartição.

A DRF em Porto Alegre - RS deverá conferir os cálculos efetuados pela Varig para verificar se estão de acordo com os provimentos judiciais. Estando tudo de acordo com o que foi determinado pelo Judiciário, a compensação deverá ser homologada sob condição resolutiva, nos termos da SCI nº 10, de 11/03/2005, e a cobrança deverá permanecer suspensa até o desfecho dos processos judiciais.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM